

PINHEIRO
Papel/Paper

COLIBRI PAPÉIS LTDA - EPP

CNPJ:25.390.687/0001-40
I . E : 9 0 7 3 4 2 5 4 - 9 0
AV. JINROKU KUBOTA, 2734
JARDIM PINHEIROS III
CEP: 87.043-647 MARINGÁ - PR
FONE: (44) 3246-6816
licitacaocolibri@gmail.com



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA AMÉRICA DA COLINA - ESTADO DO PARANÁ**

**PREGÃO N° 14/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°34/2021**

COLIBRI PAPEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 25.390.687/0001-40, com sede na Avenida Jinroku Kubota, nº 2734, Jardim Pinheiros III, na cidade de Maringá-PR, neste ato representada por seu administrador, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei nº 8666/1993, art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2000, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 14/2021

em face da restritiva exigência de certificação ISO 9001/14001 para o Lote nº 01, Item nº 52, Papel sulfite branco A4 (210 x 297 mm), 75g/m², embalagem com 500 folhas (resma), pelas razões a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Com base na respectiva norma legal aplicável ao caso, o Item 21.1 do Edital nº 14/2021 dispõe que o prazo para apresentar impugnação ao referido edital é de 2 (dias) dias da data designada para a abertura da sessão pública.

Sendo assim, a presente impugnação mostra-se tempestiva.

II - DOS FATOS:

PINHEIRO
Papel/Paper

COLIBRI PAPÉIS LTDA - EPP

CNPJ:25.390.687/0001-40
I . E : 9 0 7 3 4 2 5 4 - 9 0
AV. JINROKU KUBOTA, 2734
JARDIM PINHEIROS III
CEP: 87.043-647 MARINGÁ - PR
FONE: (44) 3246-6816
licitacaocolibri@gmail.com



A empresa subscrevente tem interesse em participar da **Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 14/2021, exclusivamente no que se refere ao Lote nº 01, Item nº 52, Papel sulfite branco A4 (210 x 297 mm), 75g/m², embalagem com 500 folhas (resma).**

Contudo, ao verificar as condições para participação na licitação citada, no que se refere ao referido item, a empresa constatou que o edital prevê equivocadamente a necessidade de ISO 9001/14001.

Sucedo que tal exigência restritiva mostra-se ilegal, pois afronta as normas que regem o procedimento licitatório, como a frente será demonstrado.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001 E/OU 14001 NAS CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Faz-se necessário advertir à esta prefeitura que a exigência de certificação ISO 9001 e/ou 14001 como critério de padrão de desempenho e qualidade não tem amparo legal, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, conforme ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU.

Sucedo que a licitação é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública, pois, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar caso pretenda contratar com terceiros. Senão, vejamos:

Art. 37. Inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PINHEIRO
Papel/Paper

COLIBRI PAPÉIS LTDA - EPP

CNPJ: 25.390.687/0001-40

I . E : 9 0 7 3 4 2 5 4 - 9 0

AV. JINROKU KUBOTA, 2734

JARDIM PINHEIROS III

CEP: 87.043-647 MARINGÁ - PR

FONE: (44) 3246-6816

licitacaocolibri@gmail.com



Neste mesmo sentido o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a *“licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”*.

Logo, a regra é que o maior número de interessados participem da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Isso não quer dizer que, quando for necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo. A esse respeito, Meirelles (1998, p. 239) argumenta:

Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Por conta disso, a Lei nº 8.666/93 dispõe quais os documentos são necessários para que eventual interessado possa participar do certame, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito anteriormente, a restrição à competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis.

PINHEIRO
Papel/Paper

COLIBRI PAPÉIS LTDA - EPP

CNPJ:25.390.687/0001-40

I . E : 9 0 7 3 4 2 5 4 - 9 0

AV. JINROKU KUBOTA, 2734

JARDIM PINHEIROS III

CEP: 87.043-647 MARINGÁ – PR

FONE: (44) 3246-6816

licitacaocolibri@gmail.com



Sendo assim, não há espaço algum para a exigência de que o fornecedor tenha, ou o seu produto esteja, certificado pela ISO ou por qualquer outra entidade de padronização, sobretudo quando não há justificativa razoável e plausível para tal exigência

Até porque determinado produto ou serviço pode ter qualidade sem a certificação ISO e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai ao encontro do princípio da vantajosidade e da economicidade para a Administração Pública, o qual é perseguido no seu âmago pela Lei de Licitações.

Este é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União - TCU quando do enfrentamento do tema em questão, conforme julgados abaixo:

Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como

PINHEIRO
Papel/Paper

COLIBRI PAPÉIS LTDA - EPP

CNPJ:25.390.687/0001-40

I . E : 9 0 7 3 4 2 5 4 - 9 0

AV. JINROKU KUBOTA, 2734

JARDIM PINHEIROS III

CEP: 87.043-647 MARINGÁ – PR

FONE: (44) 3246-6816

licitacaocolibri@gmail.com



condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

Decisão nº 152/2000 – Plenário, Rel. Min. José Antonio B. de Macedo
“abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação”

Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação. Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível IIIA em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a

PINHEIRO
Papel/Paper

COLIBRI PAPÉIS LTDA - EPP

CNPJ: 25.390.687/0001-40
I . E : 9 0 7 3 4 2 5 4 - 9 0
AV. JINROKU KUBOTA, 2734
JARDIM PINHEIROS III
CEP: 87.043-647 MARINGÁ - PR
FONE: (44) 3246-6816
licitacaocolibri@gmail.com



aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do periculum in mora, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vicepresidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010

Sendo assim, a exigência de certificação ISO 9001 e/ou 14001 como critério de padrão de desempenho e qualidade não tem amparo legal, uma vez que não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual não pode ser exigido desta empresa fornecedora.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente requer seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que não conste no respectivo Edital do processo licitatório a apresentação do ISO 9001 / 14001 no que se refere ao Lote nº 01, Item nº 52, Papel sulfite branco A4 (210 x 297 mm), 75g/m², embalagem com 500 folhas (resma).

Ainda, requer seja determinada a republicação do Edital nº 14/2021, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/1993 e art. 22 do Decreto Federal nº 10.024/2000.

PINHEIRO
Papel/Paper

COLIBRI PAPÉIS LTDA - EPP

CNPJ:25.390.687/0001-40
I . E : 9 0 7 3 4 2 5 4 - 9 0
AV. JINROKU KUBOTA, 2734
JARDIM PINHEIROS III
CEP: 87.043-647 MARINGÁ - PR
FONE: (44) 3246-6816
licitacaocolibri@gmail.com



Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer-se seja informado esta interessada por meio do endereço eletrônico licitacaocolibri@gmail.com.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 05 de março de 2021.



Colibri Papéis Ltda
CNPJ:25.390.687/0001-40
Valdir Colucci
Sócio-Proprietário
RG: 8174174 SSP/SP
CPF: 779.271.258-34